

PARECER JURÍDICO Nº478/2024-PGM
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação-CPL
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo
Processo:3921/2024

EMENTA: Consulta – Contrato Administrativo- termo aditivo. Possibilidade.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação-CPL para consulta e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação de prazo de contrato administrativo nº 060/2021-PMC-SMS, que reza sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento de recarga de gás de oxigênio e aquisição de cilindros e fluxômetros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Cametá-PA.

É o relatório. Passo a opinar.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 060/2021-PMC/SMS.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação do serviço de locação de imóvel, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

Sobre o assunto, segue entendimento proferido na apreciação do Contrato nº 118489, Licitação, da relatoria do Conselheiro Fued Dib, apreciada na Sessão do dia 20/03/1997 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 239):

Prorrogação deve ocorrer antes de expirada a vigência do contrato. “(...) o I termo aditivo foi assinado após ter sido expirado o contrato inicial, o mesmo ocorrendo com o II termo aditivo, em relação ao primeiro aditamento. (...) [No entanto,] o contrato deveria ter sido prorrogado antes de expirado o prazo de sua validade”.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 060/2021-PMC/SMS, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento da prorrogação do prazo do contrato administrativo nº060/2021-PMC/SMS nos termos pretendidos pela Administração Pública.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 21 de maio de 2024.

ALTINO CRUZ E SILVA
Procuradora Municipal
D.M.N. 055/2021 – OAB/PA 17.057